

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12633/11

Origem: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Natureza: Inspeção Especial – exercício de 2007

Responsável: Pedro Pinto da Costa (ex-Prefeito)

Responsável: Luzineett Teixeira Lopes (ex-Prefeita)

Requerentes: Saúde Dental Comércio e Representações Ltda (CNPJ: 24.280.828/0001-09) / Saúde Médica Comércio e Representações Ltda (CNPJ: 01.704.290-0001-17) / Marilene Caiaffo Cavalcanti /
Requerente: Jose Ricardo da Silva Caiaffo / Renata Caiaffo Cavalcante Andrade / Robério Caiaffo Cavalcanti Andrade / Roberta Caiaffo Cavalcanti Andrade / Roberto Hugo Cavalcanti Andrade /
Rossana Caiaffo Cavalcante Andrade

Interessada: Rosália Leite Alves

Interessado: Antonio Bonifácio Alves Filho

Advogada: Vanessa Araújo de Medeiros (OAB/PB 12.250)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel. Declaração de inidoneidade de empresas. Ausência de intimação da advogada das partes. Procuração presente nos autos previamente à intimação para sessão de julgamento. Pedido de nulidade da decisão. Procedência. Nulidade. Não apresentação de novos fatos. Declaração de inidoneidade.

ACÓRDÃO APL – TC 00335/19**RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Inspeção Especial visando à apuração da inidoneidade das empresas RAYANA CONSTRUÇÕES LTDA, SAÚDE DENTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO LTDA, conforme determinação inserta nos autos do Processo TC 03316/08 (Acórdão APL - TC 0308/11 – fls. 03/10), que tratou do exame da prestação de contas anual dos gestores da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, relativa ao exercício financeiro de 2007, Senhor PEDRO PINTO DA COSTA e Senhora LUZINECTT TEIXEIRA LOPES.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12633/11

Quando da análise da prestação de contas, a Auditoria detectou indícios de direcionamento e frustração à competitividade em procedimento licitatório com a participação das firmas SAÚDE DENTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – CNPJ 24.280.828/0001-09 e SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO LTDA – CNPJ 01.704.290-0001-17, na carta convite 08/2007, realizada para aquisição de equipamentos odontológicos.

Instaurada a inspeção especial para análise dos fatos, a Auditoria elaborou relatório de fls. 111/113, tendo as empresas SAÚDE DENTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO LTDA, após notificadas nas pessoas de seus representantes legais, apresentado defesa de fls. 143/180. Depois, por sugestão da Auditoria, foi notificada na pessoa de seus representantes a empresa RANYANA CONSTRUÇÕES LTDA, conforme documentos de fls. 190/196, porém, não foi apresentada defesa.

A Auditoria, quando da análise da defesa apresentada, concluiu, em relatório de fls. 201/210, pela declaração de inidoneidade das três empresas.

Na instrução do processo, o Órgão Técnico argumentou que as empresas SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO LTDA e SAÚDE DENTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentavam sócio em comum, o Senhor ROBERTO HUGO CAVALCANTE ANDRADE, que também é pai dos sócios administradores da empresa SAÚDE DENTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Ainda observou, o Órgão de Instrução, ser nítida a intenção das empresas mencionadas de burlar o procedimento licitatório, uma vez que ocorreu o descumprimento do contido no art. 3º da Lei 8.666/93, caracterizando fraude à licitação, com violação aos princípios da moralidade, igualdade, impessoalidade e probidade administrativa. Informou, ainda, que essas duas empresas atuaram em diversas Prefeituras no Estado da Paraíba como co-participantes em procedimentos licitatórios e, de acordo com o art. 1º, inciso II da Resolução Normativa RN – TC 05/2010, deveriam ser declaradas inidôneas.

Em relação à simulação de licitação, de transação comercial e da não contraprestação de serviços contratados pela empresa RANYANA CONSTRUÇÕES LTDA, consta que a mesma teria participado de uma licitação (convite 13/2007), juntamente com as empresas CONSTRUTORA GRAÇA LTDA e CONSTRUTORA PLANALTO LTDA, para a realização serviços de ampliação de Escola Municipal localizada no Município, sendo que a Auditoria esteve no local e foi informada de que as obras não foram realizadas, conforme atestado pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12633/11

Assim, a Auditoria sugeriu também que a empresa RANYANA CONSTRUÇÕES LTDA deveria ser declarada inidônea por ter simulado a participação em processo licitatório inexistente e por ter emitido notas fiscais frias de serviços não executados.

Chamado aos autos, o Ministério Público, em parecer de fls. 213/220, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

- a) **Declaração de Inidoneidade da empresa Saúde Dental Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 24.280.828/0001-09) e Saúde Médica Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 01.704.290-0001-17), bem como dos sócios: Roberio Caiaffo Cavalcante Andrade, Roberta Caiaffo Cavalcante Andrade, Renata Caiaffo Cavalcante Andrade; Roberto Hugo Cavalcante Andrade, José Ricardo da Silva Caiaffo, Marilene Caiaffo Cavalcante, Rossana Caiaffo Cavalcante Andrade; Antonio Bonifácio Alves Filho e Rosália Leite Alves, com fulcro no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);**

- b) **Recomendação à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel no sentido de conferir estrita observância aos princípios insculpidos na Lei 8666/93, a fim de evitar eventuais fraudes em licitações futuras.**

Em 20/12/2017 o Tribunal Pleno, pelo Acórdão APL – TC 00771/17 (fls. 224/230), publicado em 07/02/2018, decidiu declarar a inidoneidade das empresas SAÚDE DENTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 24.280.828/0001-09) e SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 01.704.290-0001-17), bem como dos sócios listados na citada decisão.

Alegando não haver sido intimada para a sessão de julgamento do feito, a Advogada das partes, Senhora VANESSA ARAÚJO DE MEDEIROS (OAB/PB 12.250), requereu a nulidade do processo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12633/11

A ausência de intimação da advogada habilitada, além de implicar em vício processual insanável, trouxe sérios prejuízos aos interessados, na medida em que sequer puderam apresentar Embargos Declaratórios para esclarecer omissão no julgado relativa à prazo pelo qual a sanção imputada lhes aplicada (tendo em vista que lhes foi imposta apenas a sanção de inidoneidade para contratar com o poder público, sem fixação de prazo).

DO PEDIDO

Ante o exposto, a ausência de intimação da advogada habilitada para os atos processuais realizados, notadamente quanto à ausência de intimação para a sessão de julgamento realizada no dia 20.12.2017, bem como pela ausência de intimação do acórdão APL-TC 00771/17, emanado do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, não respeitou o Devido Processo Legal, violando o art. 100 do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual requer a V. Exa., seja conhecida a nulidade arguida para tornar nulos todos os atos praticados após o dia 04.12.2017, determinado a realização de novo julgamento.

Nestes termos, pede e espera
DEFERIMENTO.

João Pessoa, 23 de Março de 2018.

Vanessa Araújo de Medeiros
Vanessa Araújo de Medeiros
OAB/PB 12.250

A matéria foi enviada ao Ministério Público de Contas que, em parecer de fls. 285/289, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela declaração de nulidade da decisão e pelo agendamento do processo para novo julgamento, com intimação das empresas, seus representantes e da Advogada legalmente constituída nos autos.

Através do Acórdão APL – TC 00101/19, publicado em 28/03/2019, o Tribunal decidiu da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12633/11**, sobre a **INSPEÇÃO ESPECIAL** decorrente do Processo TC 03316/08, referente à Prestação de Contas Anual advinda da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, para apurar eventual inidoneidade de empresas fornecedoras de bens e serviços à mencionada Prefeitura, e, nessa assentada, sobre o **PEDIDO DE ANULAÇÃO** da decisão consubstanciada nos autos, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nessa data, conforme voto do Relator, em:

- a) **DECLARAR A NULIDADE** do Acórdão APL – TC 00771/17; e
- b) **COMUNICAR A DECISÃO** aos responsáveis, interessados, requerentes e representante legal.

O presente julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 306.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12633/11

VOTO DO RELATOR

A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar, conferindo assim oportunidade a qualquer interessado, desde que devidamente habilitado a participar do certame.

Nesse contexto, vale enfatizar que a possibilidade de os Tribunais de Contas aplicarem a sanção de declaração de idoneidade para licitar e/ou contratar com as entidades públicas por eles controladas tem respaldo no artigo 71, inciso VIII, da CF/88, que dispõe:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Já a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 18/93) previu a possibilidade de declaração de inidoneidade de licitante em caso de fraude à licitação, em seu art. 46, nos seguintes termos:

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública.

No Regimento Interno desta Corte de Contas foi fixada a esfera de aplicação da referida sanção, que obedece aos limites da jurisdição do Tribunal, e estabeleceu as situações que caracterizam a fraude, para fins de declaração de inidoneidade, conforme teor dos artigos 204 a 206. Vejamos:

Seção IV - Da declaração de Inidoneidade

Art. 204. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno poderá declarar a inidoneidade, por período de até (05) cinco anos, de pessoas físicas, servidores ou não do Estado ou de Município, e de licitantes para participarem dos procedimentos licitatórios promovidos pela Administração estadual ou municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12633/11

Art. 205. Caracteriza fraude à licitação, para fins de declaração de inidoneidade de empresa que dela participe, a ocorrência de situações em que se atente contra os princípios que a regem, explicitados no art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, a exemplo de:

I – participação de empresas que possuam entre si vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista;

II – participação de empresas que tenham em comum dirigentes ou representantes;

III – apresentação de propostas com preços inexequíveis e/ou superfaturados;

IV – quebra de sigilo de proposta apresentada;

V – cessão do objeto licitado a terceiros;

VI – obstrução ao regular processamento da licitação.

Art. 206. Constatada, a qualquer tempo, a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal de Contas declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações na Administração Pública pelo prazo de até cinco anos.

§ 1º. A Declaração de Inidoneidade será formalizada por meio de resolução do Tribunal Pleno.

§ 2º. O Tribunal de Contas manterá em seu sítio eletrônico relação atualizada de licitantes - pessoas físicas ou jurídicas - por ele declarados inidôneos.

No caso sob apreciação, para embasar o entendimento sobre a inidoneidade das empresas, o Órgão Técnico apurou:

*“Porém, segundo documentação constante no próprio procedimento licitatório (doc. fl. 789/795 e 816/824), fica nítido que as empresas **Saúde Médica Comércio LTDA e Saúde Dental Comércio e Representações LTDA**, conforme contrato social das referidas empresas (doc. fl. 789 e 816), o Sr. Roberto Hugo Cavalcante Andrade é sócio administrador da empresa Saúde Médica Comércio LTDA e sócio da empresa Saúde Dental Comércio e Representações LTDA, ambas participantes do convite nº 008/2008. Além deste fato, o Sr. Roberto Hugo é pai dos sócios administradores da empresa Saúde Dental Comércio e Representações LTDA, conforme cópias das carteiras de identidades dos mesmo, às fl. 823.*

Portanto, é nítida a intenção das empresas mencionadas de burlar o procedimento licitatório. Por outro lado, é inadmissível que a comissão de licitação não tenha atentado para fato de tamanha gravidade, pois mesmo que houvesse alguma dúvida em relação à boa-fé das citadas empresas, ainda sim a comissão poderia promover diligências para instruir o processo, conforme art. 43, §3º da Lei 8.666/93.”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12633/11

As folhas citadas na transcrição acima se referem ao Processo TC 03316/08 relativo à PCA do Município de Barra de São Miguel do exercício de 2007, no qual, pelo Acórdão APL – TC 00308/11, foi determinada a formalização dos presentes autos para analisar a possível declaração de inidoneidade das empresas sob apreciação.

Vejamos as observações que a Auditoria fez sobre o assunto no relatório inicial daquele processo:

5.1.1.a Indícios de direcionamento e frustração à competitividade em procedimento licitatório – Convite nº. 08/07

Foi realizado um procedimento licitatório com o objetivo de adquirir equipamentos odontológicos. Das empresas convidadas, os sócios de duas empresas participantes pertencem a mesma família, conforme demonstrado a seguir:

Sócios	
Saúde Dental Comércio e Representação Ltda (vencedora)	Saúde Médica Comércio Ltda
Roberto Hugo Cavalcante Andrade (025.355.304-06)	Roberto Hugo Cavalcante Andrade (025.355.304-06)
Roberto Caiaffo Cavalcante Andrade (739.502.034-00)	José Ricardo da Silva Caiaffo (556.992.514-72)
Roberta Caiaffo Cavalcante Andrade (685.838.004-30)	Marilene Caiaffo Cavalcante (286.074.814-87)
Renata Caiaffo Cavalcante Andrade (804.941.534-15)	Rossana Caiaffo Cavalcante Andrade (007.654.594-69)

Fonte: Contratos Sociais (fls. 637 a 639 e 648 a 649 – V.d. II).

Para robustecer a ligação entre as empresas participantes, constatamos que alguns documentos foram emitidos na mesma data, a exemplo da Certidão de Regularidade Fiscal – FGTS datados de 03/04/07 de todas as empresas participantes.

Documento	Data de emissão dos documentos de habilitação		
	Empresas participantes		
	Múltiplo Comércio e Serviços (CNPJ: 02.372.375/0001-08)	Saúde dental (Filial CG - CNPJ: 24.280.828/0002-90)	Saúde médica (CNPJ: 01.704.290/0001-17)
CNPJ	03/04/07 às 09:47:05	08/03/07 às 16:54:57	03/04/07 às 10:25:33
CRF - FGTS	03/04/07 às 09:43:29	03/04/07 às 09:34:15	03/04/07 às 10:21:58
MF - Tributos Federais e Dívida Ativa	30/03/07 às 10:12:18	26/12/06 às 12:55:29	26/12/06 às 13:40:33

Fonte: Documentos de habilitação

Ao convidar para um mesmo certame licitatório empresas pertencentes a pessoas ligadas entre si, a Prefeitura frustrou o caráter competitivo no Convite nº. 08/07, uma vez que os preços cotados pelas duas licitantes pertencentes à mesma família eram de conhecimento mútuo, comprometendo, portanto, a apresentação e, sobretudo, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal de Barra de São Miguel. Portanto, verificamos o descumprimento do contido no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Assim, restou comprovada a ausência de competição materializada pela existência de relação de parentesco entre os sócios, caracterizando fraude à licitação, com violação aos princípios da moralidade, igualdade, impessoalidade e probidade administrativa.

Essas duas empresas têm atuado em diversas Prefeituras no Estado da Paraíba como co-participantes em procedimentos licitatórios, notadamente na modalidade Convite.

Tendo em vista os fortes indícios da frustração do certame, consideramos esta despesa como não licitada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12633/11

Com relação à empresa RANYANA CONSTRUÇÕES LTDA, conforme observou a representante do Ministério Público, a falta de prestação dos serviços contratados não permitem chegar a conclusão no sentido da prática específica de tal ilicitude (fraude à licitação), inclusive dado o não acesso ao procedimento licitatório correlato.

Considerando a gravidade das irregularidades registradas pela Auditoria envolvendo as empresas e seus sócios, a decisão anteriormente proferida (Acórdão APL – TC 00771/17) e a ausência de novos elementos, mesmo havendo sido facultada a produção aos interessados, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito, e Voto no sentido de que este Tribunal decida, com fulcro no art. 46, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), pela:

a) Declaração de Inidoneidade das empresas:

- SAÚDE DENTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 24.280.828/0001-09); e
- SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 01.704.290-0001-17).

b) Declaração de Inidoneidade dos sócios das referidas empresas:

- ROBÉRIO CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE;
- ROBERTA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE;
- RENATA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE;
- ROBERTO HUGO CAVALCANTE ANDRADE;
- JOSÉ RICARDO DA SILVA CAIAFFO;
- MARILENE CAIAFFO CAVALCANTE;
- ROSSANA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE;
- ANTÔNIO BONIFÁCIO ALVES FILHO; E
- ROSÁLIA LEITE ALVES.

c) Recomendação à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel no sentido de conferir estrita observância aos princípios insculpidos na Lei 8666/93, a fim de evitar eventuais fraudes em licitações futuras.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 12633/11***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12633/11**, sobre a **INSPEÇÃO ESPECIAL** decorrente do Processo TC 03316/08, referente à Prestação de Contas Anual advinda da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, exercício de 2007, para apurar inidoneidade de empresas fornecedoras de bens e serviços à mencionada Prefeitura, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nessa data, conforme voto do Relator, com fulcro no art. 46, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em:

I) DECLARAR A INIDONEIDADE das empresas:

- SAÚDE DENTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 24.280.828/0001-09); e
- SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 01.704.290-0001-17).

II) DECLARAR A INIDONEIDADE dos sócios das referidas empresas:

- ROBÉRIO CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE;
- ROBERTA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE;
- RENATA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE;
- ROBERTO HUGO CAVALCANTE ANDRADE;
- JOSÉ RICARDO DA SILVA CAIAFFO;
- MARILENE CAIAFFO CAVALCANTE;
- ROSSANA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE;
- ANTÔNIO BONIFÁCIO ALVES FILHO; E
- ROSÁLIA LEITE ALVES.

III) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel no sentido de conferir estrita observância aos princípios inculpidos na Lei 8666/93, a fim de evitar eventuais fraudes em licitações futuras.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa (PB), 17 de julho de 2019

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 13:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 11:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 12:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL